

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.412, de 2015. (Apensos Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

Autora: Deputada **MARIA HELENA**

Relator: Deputado **MARCOS ROTTA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, de autoria da Deputada Maria Helena, tem como objetivo, por meio da inclusão do Título II-A e do artigo 80-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituir a “multa civil”.

Constitui a multa civil uma punição pecuniária em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações aos direitos do consumidor, aplicada pelo Poder Judiciário.

A Autora justifica a sua iniciativa, em síntese, com fundamento na pouca efetividade de punições oriundas de procura dos consumidores, individualmente considerados, dado que os custos e recompensas da busca do Judiciário acabam por levar à inação de grande parte desses consumidores. Referida inação beneficia o fornecedor desatencioso com as relações consumeristas, que não internaliza sua desídia.

Apensadas à proposição principal encontram-se as seguintes matérias:

- a) Projeto de Lei nº 3.343, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, que “acresce dispositivo à Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para instituir mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica”, com a finalidade de instituir multa adicional de um a dois salários mínimos nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos pelo juiz, a quem é atribuído o poder de condenar, independentemente de pedido, a parte que causou o dano.
- b) Projeto de Lei nº 3.616, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “acrescenta o artigo 61-A à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores das condutas descritas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 por parte dos fornecedores de produtos e serviços”. Como declara sua ementa, o projeto pretende tipificar mais condutas no rol daqueles considerados crimes no âmbito da defesa do consumidor.

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2015, tramita pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que teve início em 01/06/2015 e término em 11/06/2015, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Após a apreciação desta Comissão, sujeitar-se-ão, a proposição principal e seus apensados, ao exame de mérito e, nos

termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade e de juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 1.412, de 2015, trata da instituição da multa civil, que vem a ser uma multa reparatória de infração negocial, uma forma de reparação por dano causado, um instrumento de efetivação da responsabilidade civil.

Aprofundando ainda mais o significado de multa, De Plácido e Silva traz as diversas definições do substantivo quando utilizada como termo jurídico, dentre eles “multa civil”:

Multa Civil – é a expressão usada para indicar sanções pecuniárias impostas pela lei civil, em distinção às que resultam de imposições penais, em virtude de crime ou contravenção; (...)

Bem ressalta Carlos Alberto Souza de Almeida Filho¹, quando trata do respaldo constitucional da responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil consubstanciada principalmente pela Carta Magna de 1988 imprimiu a certeza de uma sociedade humanista, voltada à proteção do ser humano. Essa foi a resposta encontrada pelo direito para imposição de limites a sua liberdade individual, e principalmente, o mecanismo de proteção aos direitos que lhe são mais preciosos: direito à vida, à honra, à imagem, entre outros. ”

É premente a necessidade de se adotar um novo paradigma na responsabilidade civil, que possa não só impor ao transgressor um comportamento mais voltado ao bem-estar social, mas garantir maior efetividade nas sanções impostas pelo Judiciário, a fim de restabelecer a confiança da sociedade neste, que não tem somente o papel de aplicar a lei, mas também de contribuir para a paz social.²

¹ <http://www.derecho.unb.br/revista/index.php/revista/article/view/102>

Percebe-se que a intenção da autora é garantir a função punitiva do Estado em favor do consumidor, que se vê vulnerável diante do descumprimento legal e contratual do fornecedor, fortalecendo a autonomia do Poder Judiciário, levando em consideração a responsabilidade objetiva, assegurada no Código de Defesa do Consumidor, que independe de culpa, fundada no dever de segurança do fornecedor.

A responsabilidade objetiva baseia-se, também, na Teoria do Risco, segundo o qual aquele que auferir lucro da atividade empresarial deve responder pelos ônus causados por essa atividade. Segue o brocardo *Ubi emolumentum, ibi onus*, que significa “onde há ganho, há despesa”.

Brilhantemente, em sua tese sobre Indenização Punitiva do Direito Brasileiro”, Carlos Alberto Almeida Filho³, quando faz uma análise da indenização punitiva sob o ponto de vista consumerista, descortinando a realidade dos dias atuais, relata que está explícita a forte tendência das grandes empresas em abster-se do cumprimento das normas visando aumentar seus ganhos. Com as inúmeras indenizações, dano moral, reiteradamente irrisórias, do ponto de vista econômico, tornou-se mais lucrativo para as empresas pagarem as indenizações do que se renderem à adoção de políticas de qualidade que, em tese, custariam caro.

Além disso, nos traz uma informação importante, que trata da divulgação de lista dos 100 (cem) maiores litigantes do país, fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e na lista, a quase totalidade se constitui fornecedores de produtos e serviços, onde em 5º (quinto) lugar está o Banco do Brasil, que em uma ação de reparação de dano moral foi condenado a pagar indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), enquanto o seu lucro anual chega a 12 (doze) bilhões de reais, o equivalente a R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais), por segundo.

Discorre ainda que o ordenamento jurídico atual, em sede de responsabilidade civil, apenas se preocupa com o dano propriamente dito, deixando de lado o ofensor. Este, apesar de ter cometido ilícito, de ter atentado claramente contra os ditames legais, não recebe qualquer punição, como se o descumprimento de uma lei fosse ato irrelevante, tampouco se observa a preocupação com os reflexos dessa conduta.

Deste modo, é indispensável que o magistrado, como representante do Estado, esteja fortalecido, não se limitando a aplicação do dano moral, material ou estético, mas ampliando os seus poderes por meio da multa civil, que possui caráter punitivo pedagógico, repreendendo a prática abusiva no caso concreto e desestimulando a prática reiterada de atos lesivos a toda sociedade.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.343, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, tem como finalidade instituir multa adicional de um a dois salários mínimos nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos pelo juiz, a quem é atribuído o poder de condenar, independentemente de pedido, a parte que causou o dano. Mas não seria possível alocar a punição pretendida pelo autor no artigo 41 do CDC, visto que, tal normativa dispõe sobre controle e tabelamento de preços dos produtos e serviços regulados pela política econômica federal, e não de ações propriamente ditas, o artigo discorre sobre a obrigação do fornecedor em respeitar os limites de preços instituídos, além disso, o artigo 41, já traz em sua redação os direitos dos consumidores no caso de descumprimento, tais sejam: pleitear a quantia cobrada em excesso monetariamente atualizada, desfazer o negócio ou pleitear indenização por perdas e danos.

Desse modo, a inclusão de norma deverá ser no Título III, que trata sobre a Defesa do Consumidor em Juízo, mais especificamente no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.616, de 2015, também apensado à proposição principal, de autoria do

Esta inovação ao Código trará resultado juridicamente relevante, visto que irá resguardar bem jurídico do consumidor, que é o seu direito já garantido na legislação consumerista.

Logo, chamamos atenção ao inciso IV, da respectiva proposição, “submeter o consumidor inadimplente ao ridículo, ao constrangimento ou ameaça quando da cobrança de débitos, nos termos do artigo 42.” Quando falamos de submeter ao ridículo e/ou ao constrangimento estamos entrando em uma esfera subjetiva de ações, pois o que é ridículo ou constrangedor para um determinado indivíduo pode não ser para outro, e, como consequência, corre-se o risco de não ser caracterizado a culpabilidade do agente, portanto, concluo pela necessidade de suprimir tais termos do PL.

No que diz respeito ao quantitativo de pena, sugiro a alteração do período de detenção de dois anos para um ano, classificando-os como crimes de menor potencial ofensivo para que se submetam a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95).

Concluindo, pelos motivos aqui expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.412, de 2015 e dos apensados Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, ambos de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Relator **MARCOS ROTTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2015.

(Apenso Projetos de Lei nºs 3.343 e 3.616, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes Título II-A, com a seguinte redação:

“Título II-A

Da Multa Civil

Art. 80-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.”

Art. 2º. O art. 84 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

(...)

§ 6º. Nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos, o juiz condenará, independentemente de pedido, a parte que causou o dano ao pagamento de multa não inferior a um salário mínimo e não superior a dois, em benefício da parte lesada, sem prejuízo da indenização por perdas e danos patrimoniais e morais decorrente da relação jurídica estabelecida”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Artigo 61-A. Praticar de forma reiterada, pelo mesmo fato ou não, as condutas abaixo contra um ou mais consumidores:

I - Deixar de sanar, no prazo de trinta dias, vícios de qualidade ou quantidade dos produtos que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como os decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos do artigo 18, § 1º;

II - Recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, nos termos do artigo 35;

III – Incorrer nas vedações constantes do artigo 39 – práticas abusivas;

IV – Ameaçar o consumidor inadimplente quando da cobrança de débitos.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2016. Sala da Comissão, em de de

Deputado **MARCOS ROTTA**
Relator